



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PARECER Nº 010/2026

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

#### **Projeto de Lei nº 111/2025**

Autoria: Vereador Vinicius do Mané

#### **I – EMENTA**

Dispõe sobre a denominação da quadra de futebol localizada na antiga Praça da Cobra – Cipó, como Quadra Elder Rocumback dos Santos. Análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa.

#### **II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei nº 111/2025 tem por finalidade atribuir a denominação de “Elder Rocumback dos Santos” à quadra de futebol localizada na antiga Praça da Cobra, no bairro Jardim da Represa do Cipó.

A proposição encontra-se instruída com mapa de localização e certidão de óbito da pessoa homenageada.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer Jurídico nº 111/2026, opinou pela legalidade da matéria, consignando, contudo, a necessidade de juntada de certidão expedida pela Prefeitura Municipal informando que o próprio público em questão não possui denominação anterior, em observância à legislação municipal aplicável.

#### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL**

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, consistente na denominação de próprio público municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, o art. 11, caput, confere competência legislativa à Câmara Municipal para deliberar sobre matérias de interesse local, sendo a denominação de bens públicos prática tradicionalmente inserida na esfera legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição versa sobre lei ordinária e pode ser apresentada por Vereador, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto material, o Projeto não implica alteração de estrutura administrativa, não gera aumento de despesa pública relevante nem interfere em atos típicos de gestão do Poder Executivo.

Todavia, conforme apontado no parecer jurídico, faz-se necessária a juntada de certidão expedida pelo Poder Executivo atestando que a quadra de futebol não possui denominação oficial anterior, requisito exigido pela legislação municipal que disciplina a denominação e alteração de nomes de próprios públicos.

A ausência dessa certidão constitui pendência formal sanável, não caracterizando vício de inconstitucionalidade, mas exigindo regular instrução do processo legislativo antes da deliberação final.

No que se refere à técnica legislativa, o texto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à finalidade proposta.

Regimentalmente, o Projeto foi regularmente distribuído e instruído com parecer jurídico prévio, nos termos do art. 119, §3º, do Regimento Interno.

### IV – CONCLUSÃO DO RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Após análise técnica, verifica-se que o Projeto de Lei nº 111/2025 trata de matéria inserida na competência legislativa municipal e não apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material. A proposição não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, observando ainda a técnica legislativa adequada.

Contudo, considerando a exigência apontada no Parecer Jurídico nº 111/2026, é indispensável a juntada de certidão expedida pela Prefeitura Municipal atestando que o próprio público em questão não possui denominação oficial anterior, em conformidade com a legislação municipal pertinente.

Dessa forma, o Projeto revela-se constitucional e legal, desde que previamente sanada a pendência documental mencionada, devendo a matéria permanecer em tramitação para regular instrução antes de eventual deliberação plenária.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

**Douglas da Analice**  
**Vereador – SOLIDARIEDADE**  
Relator – CCJR

### V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e manifesta-se favoravelmente aos aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei nº 111/2025, condicionando o prosseguimento da tramitação à juntada da certidão expedida pelo Poder Executivo que comprove a inexistência de denominação anterior do próprio público.

Após a regular instrução do processo, a matéria poderá seguir para apreciação pelo Plenário, nos termos regimentais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

**Douglas da Analice**  
**Vereador – SOLIDARIEDADE**  
Presidente

**Toninho Valflor**  
**Vereador – UNIÃO BRASIL**  
Membro

**Marcia Almeida**  
**Vereadora - PODEMOS**  
Membro